



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PROJETO DE LEI Nº. 635 / 2015

DISPÕE SOBRE: Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., e dá outras providências.

ANA MARIA FONZAR PLAZA E RAQUEL LAURIANO DE SOUZA, VEREADORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESETAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam as Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., obrigadas a disponibilizar aos seus usuários banheiros feminino e masculino, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como instalem bebedouros de água contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Primeiro - Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Segundo - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Parágrafo Terceiro - As instituições definidas na presente lei deverão atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo Quarto - Não serão cobrados quaisquer valores monetários pelo fornecimento de água e copos ou pela utilização dos banheiros.

ARTIGO 2º - As Casas Lotéricas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalem e/ou disponibilizarem banheiros e bebedouros de água em suas dependências para uso dos seus clientes.

ARTIGO 3º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UF-MAP, aplicada a cada dia de atraso.

Artigo 5º - Os recursos para fazerem face às despesas com a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

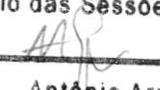
Monte Azul Paulista, 20 de Janeiro de 2015.

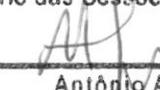
ANA MARIA FONZAR PLAZA
ANA MARIA FONZAR PLAZA
Vereadora

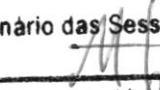
RAQUEL LAURIANO DE SOUZA
RAQUEL LAURIANO DE SOUZA
Vereadora

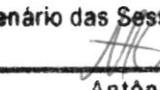
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 02/02/15

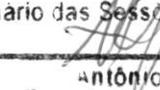
Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 02/02/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 23/02/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 23/02/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 02/03/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 02/03/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei nº.635 de 20 janeiro de 2015

Relatório: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº.635 que “Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

Fundamentação:

De autoria das vereadoras Ana Maria Fonzar Plaza e Raquel Lauriano de Souza,, o presente Projeto de Lei cria a obrigatoriedade para as Casas Lotéricas instaladas no município disponibilizar aos seus usuários banheiros (feminino e masculino) bem como bebedouro de água.

Esse assunto, considerado extremamente polêmico, tendo entendimento nos mais diversos sentidos, visa proporcionar melhorias no atendimento e nas instalações das casas lotéricas, local este muito frequentado por toda a população, seja para apostar nas loterias, seja para pagar suas contas.

A importância da construção dos banheiros, já que muitos idosos, mulheres, crianças e pessoas com alguma deficiência frequentam esses locais, mas quando precisam fazer suas necessidades são obrigadas a deixarem o recinto, por falta de condições no local.

Apesar das divergências, é certo que o município de Monte Azul Paulista pode e deve também legislar sobre tal assunto, não ferindo qualquer principio legal e constitucional de competência.

Esta obrigatoriedade trazida pela Lei, encontra assento no Poder de Polícia, que dispõe a administração pública, que consiste na predominância do interesse público sobre o particular, e que dá à Administração posição de hegemonia sobre os administrados, caracterizando-se como



exercício da supremacia geral, o que autoriza a sua atuação indistintamente sobre todos os cidadãos que estejam sob o império das leis administrativas.

Quanto a iniciativa, dispõe o Artigo 12, XVII da Lei Orgânica Municipal, que compete à Câmara Municipal, dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, quando couber.

Verifica-se, portanto, a legalidade quanto a iniciativa, bem como a viabilidade da matéria fática nos termos legais.

Assim, analisando o presente Projeto, nada encontramos que pudesse impedir a sua colocação na pauta da sessão para a discussão e votação.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº.635 que “Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências” pode ser levado a votação do soberano Plenário, pois atende as exigências da Constituição e Lei Orgânica Municipal, e encontra consonância com a Legislação Vigente, bem como atende o interesse público insculpido na presente norma.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Excelência.

Monte Azul Paulista, 18 de Fevereiro de 2015

FABIANO PICCOLO BORTOLAN
ADVOGADO AUTÔNOMO
OAB/SP. Nº.239033



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.635, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

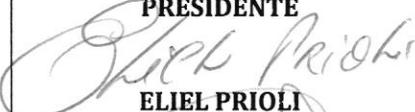
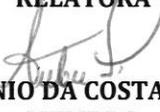
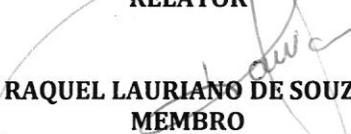
DISPONDO SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS E BEBEDOUROS DE ÁGUA NAS CASAS LOTÉRICAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.635, DE 20 DE JANEIRO DE 2015 - DISPONDO SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS E BEBEDOUROS DE ÁGUA NAS CASAS LOTÉRICAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE RESOLUÇÃO, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

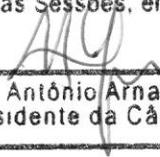
MONTE AZUL PAULISTA, 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
 ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATORA	 ELIEL PRIOLI RELATOR
 ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	 RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

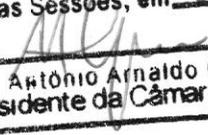
Plenário das Sessões, em 23, 02, 15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

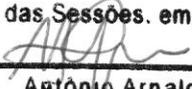
Plenário das Sessões, em 23, 02, 15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 02, 03, 15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



AUTÓGRAFO Nº.1276/2015

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº. 635, 20 de Janeiro de 2015

DISPÕE SOBRE: Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., e dá outras providências.

AUTORIA: ANA MARIA FONZAR PLAZA E RAQUEL LAURIANO DE SOUZA.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam as Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., obrigadas a disponibilizar aos seus usuários banheiros feminino e masculino, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como instalem bebedouros de água contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Primeiro - Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Segundo - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Parágrafo Terceiro - As instituições definidas na presente lei deverão atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo Quarto - Não serão cobrados quaisquer valores monetários pelo fornecimento de água e copos ou pela utilização dos banheiros.

ARTIGO 2º - As Casas Lotéricas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalarem e/ou disponibilizarem banheiros e bebedouros de água em suas dependências para uso dos seus clientes.

ARTIGO 3º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UF-MAP, aplicada a cada dia de atraso.

Artigo 5º - Os recursos para fazerem face às despesas com a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.


ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente


ANTONIO DA COSTA FILHO
Vice-Presidente


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
1º Secretário


ELIEL PRIOLI
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



LEI Nº 1.991 DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., e dá outras providências.

AUTORIA: ANA MARIA FONZAR PLAZA E RAQUEL LAURIANO DE SOUZA.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam as Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista – SP., obrigadas a disponibilizar aos seus usuários banheiros feminino e masculino, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como instalarem bebedouros de água contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Primeiro – Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Segundo – Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Parágrafo Terceiro – As instituições definidas na presente lei deverão atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo Quarto – Não serão cobrados quaisquer valores monetários pelo fornecimento de água e copos ou pela utilização dos banheiros.

ARTIGO 2º - As Casas Lotéricas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalarem e/ou disponibilizarem banheiros e bebedouros de água em suas dependências para uso dos seus clientes.

ARTIGO 3º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UF-MAP, aplicada a cada dia de atraso.

Artigo 5º - Os recursos para fazerem face às despesas com a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 03 de março de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



A8 | Você está lendo **A Comarca** em 08 de Março, 2015



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.991 DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: Toma obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., e dá outras providências.

AUTORIA: ANA MARIA FONZAR PLAZA E RAQUEL LAURIANO DE SOUZA.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam as Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista – SP., obrigadas a disponibilizar aos seus usuários banheiros feminino e masculino, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como instalarem bebedouros de água contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Primeiro – Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Segundo – Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Parágrafo Terceiro – As instituições definidas na presente lei deverão atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo Quarto – Não serão cobrados quaisquer valores monetários pelo fornecimento de água e copos ou pela utilização dos banheiros.

ARTIGO 2º - As Casas Lotéricas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalarem e/ou disponibilizarem banheiros e bebedouros de água em suas dependências para uso dos seus clientes.

ARTIGO 3º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UF-MAP, aplicada a cada dia de atraso.

Artigo 5º - Os recursos para fazerem face às despesas com a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 03 de março de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA RIO BRANCO, Nº86 – CEP 14730-000
FONE: (17)3361.9500

LEI Nº 1.992 DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: Alteração do Artigo 1º da Lei nº.1947, de 14/07/2014, e, dá outras providências.

AUTORIA: Vereadora - RAQUEL LAURIANO DE SOUZA.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º da Lei nº.1947, de 14/07/2014, passa ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Fica estabelecida a instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, nos estabelecimentos bancários do município de Monte Azul Paulista – SP., nos caixas existentes no interior das agências e postos de serviço, onde há movimentação de dinheiro, permitindo a vedação e privacidade dos usuários e clientes."

ARTIGO 2º - Os demais artigos da Lei nº 1947, de 14/07/2014, não alterados por esta Lei, continuam em plena vigência.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.